



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/02/2007

LEI Nº 366, DE 27 DE MARÇO DE 2002 .

(Revogada pela Lei nº [641/2007](#))

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 263/2000 DE 26/12/2000 E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Altônia - RPPS de que trata o Artigo 40 da Constituição Federal com a denominação de Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia - FAPESPAL.

Art. 2º O RPPS, visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada e morte.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e;

II - Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no Artigo 59.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º São segurados do RPPS:

I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de

regime especial e fundações públicas, e;

II - Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses exercente de mandato eletivo.

I - Morte;

II - Exoneração ou demissão;

III - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou;

IV - Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no Artigo 16, após os prazos os prazos constantes no Artigo 59.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - Os pais, e;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do Inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para fins do RPPS, ocorre:

I - Para o cônjuge:

a) Pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, ou;

b) Pela anulação do casamento.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, e;

IV - Para os dependentes em geral:

a) Pela cessação da invalidez ou da dependência econômica, ou;

b) Pela morte.

Seção III Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 12. ~~Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altônia - Pr, de acordo com o Artigo 71 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;~~

~~Parágrafo único. Caberá a Secretaria mencionada no caput deste artigo a gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altônia.~~

Art. 12. Fica criado o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altônia, com a sigla FAPESPAL, com personalidade jurídica, de acordo com o Artigo 71, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Administração Previdenciária - CMP, a gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altônia. (Redação dada pela Lei nº 387/2002)

Art. 12 São fontes do plano de custeio do RPPS:

~~I - Contribuição previdenciária do Município;~~

~~II - Contribuição previdenciária dos segurados;~~

~~III - Doações, subvenções e legados;~~

~~IV - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;~~

~~V - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal, e;~~

~~VI - Demais dotações previstas no orçamento municipal.~~

Art. 13. São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - Contribuição previdenciária do Município;

II - Contribuição previdenciária dos segurados;

III - Doações, subvenções e legados;

IV - Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal;

VI - Demais dotações previstas no orçamento do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia - FAPESPAL, e;

VIII - Valores resultantes de parcelamento de débitos do Município com o FAPESPAL. (Redação dada pela Lei nº 387/ 2002)

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos Incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições, de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de no máximo 1% (um por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

§ 4º Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os Incisos I e II do Artigo 13 serão de 16% (contribuição do Município) e 8% (contribuição do segurado), respectivamente incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, de conformidade com avaliação atuarial.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os Incisos I e II do Artigo 13, serão de 10% (contribuição do Município) e 8% (contribuição do segurado), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, de conformidade com a avaliação atuarial. (Redação dada pela Lei nº 420/ 2002)

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) Salário-família;
- b) Diária;
- c) Ajuda de custo;
- d) Indenização de transporte;
- e) Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) Adicional noturno;
- g) Adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) Adicional de férias;
- i) Auxílio alimentação;
- j) Auxílio pré-escolar;
- k) Adicional de RTEDE (Gratificação por Prestação de Serviço em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, e;
- l) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos Incisos I e II do Artigo 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até 05 (cinco) dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa, caso contrário, aplicar-se-á multa de 2% sobre o valor principal acrescido de juros de 1% ao mês mais TR.

Art. 15. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as rotinas gerais e atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 16. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos Incisos I e II do Artigo 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem ao caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 17. O recolhimento das contribuições mencionadas nos Incisos I e II do Artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e;

II - Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Artigo 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do Artigo 13.

Art. 18. Nas hipóteses de que tratam os Artigos 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do Artigo 14.

Art. 19. Nos casos dos Artigos 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos Incisos I e II do Artigo 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Fica instituído o Conselho Municipal de Administração Previdenciária - CMP, órgão superior de deliberação colegiada do

Regime próprio de previdência dos Servidores públicos do Município de Altônia - Pr. Com a participação de representantes do Município, dos servidores ativos e dos aposentados.

Art. 23. O Conselho Municipal de Administração Previdenciária será composto por sete membros, obrigatoriamente servidores efetivos ativos ou aposentados pelo RPPS do Município com os respectivos suplentes que serão designados da seguinte forma:

I - Para representar o Poder Executivo, um conselheiro titular e um suplente indicado pelo Prefeito Municipal;

II - Para representar o Poder Legislativo, um conselheiro titular e um suplente indicado pelo Plenário da Câmara Municipal;

III - Para representar os servidores ativos, quatro conselheiros titulares e quatro suplentes eleitos pelos servidores ativos, e;

IV - Para representar os aposentados e pensionistas um conselheiro titular e um suplente eleito pelos aposentados e pensionistas.

Art. 24. Os membros do Conselho Municipal de administração Previdenciária serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal e devem preencher os seguintes requisitos:

I - Ser servidor Público titular de cargo efetivo ativo ou aposentado do Município de Altônia - Pr, tanto os indicados pelo Executivo Legislativo como os eleitos pelos Servidores;

II - Ter mais de três anos de efetivo exercício no serviço Público do Município de Altônia;

III - Não estar sofrendo processo administrativo disciplinar, e;

III - Não estar cumprindo penalidade de processo administrativo.

§ 1º Os conselheiros elegerão entre si um presidente.

§ 2º A função de conselheiro será considerada serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 25. O exercício da função de conselheiro terá a duração de dois anos, sendo permitido a recondução.

Parágrafo único. Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processos administrativos, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Do Funcionamento do Cmp

Art. 26. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, quatro de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. As reuniões do CMP, serão lavradas as atas em livro próprio.

Art. 27. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de quatro membros.

Art. 28. Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Da Competência do Cmp

Art. 29. Compete ao CMP:

I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FPS;

- II - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do FPS;
- III - Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV - Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FPS;
- V - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI - Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII - Autorizar a alienação de bens imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;
- VIII - Aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
- IX - Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X - Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
- XI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao FPS;
- XII - Apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FPS, nas matérias de sua competência, e;
- XV - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FPS.
- XVI - Executar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do FAPESPAL. (Redação acrescida pela Lei nº 387/ 2002)

CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 30. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao segurado:
 - a) Aposentadoria por invalidez;
 - b) Aposentadoria compulsória;
 - c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) Aposentadoria por idade.
- II - Quanto ao dependente:
 - a) Pensão por morte, e;
 - b) Auxílio reclusão.

Seção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 31. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte

e quatro) meses, a cargo do Tesouro Municipal, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva do servidor público.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º Durante o afastamento da atividade por motivo de licença para tratamento de saúde, cabe ao Tesouro Municipal continuar pagando ao segurado servidor a sua respectiva remuneração.

§ 4º A invalidez permanente para o exercício do cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 5º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 6º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 7º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão, e;
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo, e;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, e;

§ 8º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 9º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 10 Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificada pela junta médica, a aposentadoria por invalidez será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 32. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de

contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 33. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentado, e;

III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV

Da Aposentadoria Por Idade

Art. 34. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e;

III - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Disposições Gerais Sobre Aposentadoria

Art. 35. Ressalvado o disposto no Artigo 32, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 36. Para fins de concessão de aposentadoria pelo FPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 37. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FPS.

Art. 38. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a função cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária,

com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 39. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 40. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no Artigo 32.

Seção VI Da Pensão Por Morte

Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e;
- II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 42. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - Do dia do óbito;
- II - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou;
- III - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 43. O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 44. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do Artigo 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 45. A cota da pensão será extinta:

- I - Pela morte;

II - Para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - Pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 46. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o Artigo 57.

Art. 47. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 48. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do FPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 49. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes a morte do segurado, não dá origem a qualquer direito à pensão.

Seção VII

Do Auxílio-reclusão

Art. 50. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração, dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segundo evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão, e;

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 2º Caso o segurado venha a ser ressarcido como pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL

Art. 51. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, auxílio-reclusão ou pensão por morte pagos pelo FPS.

Parágrafo único. A abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 52. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 53. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 54. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - Ausência, na forma da lei civil;

II - Moléstia contagiosa, ou;

III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 55. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - O valor devido pelo beneficiário ao Município;

II - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FPS;

III - O imposto de renda retido na fonte;

V - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial, e;

VI - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 56. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 57. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 58. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 59. Na hipótese do Inciso II do Artigo 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 60. Concedida aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado a apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 61. Fica vedado a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 62. O FPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 63. O FPS publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei Nº **9.717**, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 64. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I - Nome;

II - Matrícula;

III - Remuneração ou subsídio, e;

IV - Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 64. Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Tempo de contribuição igual, no mínimo, soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e;

IV - Um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria

para atingir o limite de tempo constante no Inciso anterior.

§ 2º Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segundo que, nas condições previstas no "caput" preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e;

IV - Um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segundo poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o Inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do Artigo 33.

Art. 65. O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do Artigo 65, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no Artigo 33.

Art. 66. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do FPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direito, observado o disposto no Inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 67. O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no Artigo 33.

Art. 68. A vedação prevista no § 10 do Artigo 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 69. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Art. 70. Até que a lei discipline o acesso ao e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esse benefício será concedido apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos Reais), sedo corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 71. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 72. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº **263**/2000.

Paço Municipal Vereador Pedro de Paiva, aos 27 de março de 2002 .

AMARILDO RIBEIRO NOVATO

Prefeito Municipal

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 366/ 2002 - Altônia-PR

(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/altonia-pr/2002/anexo-lei-ordinaria-366-2002-altonia-pr-1.docx?X-Amz-

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/04/2022